



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313999

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2393073-79.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARINHO SCHMITT MELCHIORETTO, é agravado UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FÁBIO PODESTÁ
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2393073-79.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: MARINHO SCHMITT MELCHIORETTO

AGRAVADO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 40081

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Inadmissibilidade recursal, por deserção - Ausência de tempestivo recolhimento do preparo recursal, após indeferimento do pedido de gratuidade - Inteligência do artigo 1.007, do CPC – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **MARINHO SCHMITT MELCHIORETTO**, contra a r. decisão proferida às fls. 60/62 dos autos principais, que, na parte objeto do recurso, indeferiu a tutela de urgência.

A requerer a concessão da gratuidade da justiça (fl. 1, item “I”), sustenta, em síntese, que: **(a)** desempenha a função profissional de motorista de aplicativo, com excelente reputação, valor de faturamento considerável e dentro dos parâmetros estabelecidos pela plataforma, e a falta da ferramenta está lhe causando prejuízos, uma vez que é por meio dela que é possível manter seus ganhos mensais (fl. 4, penúltimo parágrafo); **(b)** o motorista é parte mais vulnerável técnica e econômica da relação, aplicando-se as normas protetivas do CDC (fl. 6, terceiro parágrafo);

(c) não há qualquer aviso prévio para fins de bloqueio da plataforma, no sentido de possibilitar que o Autor se defendesse de eventuais reclamações (fl. 11, último parágrafo); (d) requer a concessão da tutela de urgência antecipada, determinando à Ré, ora Agravada que efetive a reativação de acesso ao perfil: “MARINHO”, bem como o restabelecimento da conta bloqueada da parte autora perante a plataforma UBER, nos mesmos moldes que se encontravam antes da suspensão (fl. 13, quarto parágrafo).

Recurso tempestivo (fl. 412, autos principais), não preparado e recebido sem o deferimento da tutela de urgência.

Pela r. decisão de fls. 15/17 (destes autos) foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, concedendo-se ao agravante prazo para recolhimento do preparo.

À fl. 19 (destes) foi certificado que transcorreu o prazo legal sem apresentação de comprovante de recolhimento do preparo recursal.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido, porquanto deserto.

Conforme se observa à fl. 16, item “3” (deste instrumento), foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo concedido **prazo de 05 (cinco) dias** para o

recolhimento do preparo, consoante aplicação analógica do art. 1.007, § 2º, do CPC, **sob pena de deserção.**

E, como certificado à fl. 19 (destes), referido prazo transcorreu sem apresentação de comprovante de recolhimento do preparo.

Sendo que, nos termos do § 2º, do art. 1.007, do Código de Processo Civil vigente, ora aplicado por analogia:

*§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, **implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.***

Evidente, pois, que deve ser imposta a pena de deserção, conclusão reforçada pela aplicação analógica do § 5º, do mesmo Dispositivo:

*“§ 5º **É vedada a complementação** se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º.”*

Assim, não comporta apreciação o recurso de agravo de instrumento.

Em caso relativamente semelhante, já decidiu esta C. Câmara:

*“COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Pedido de justiça gratuita indeferido em juízo de admissibilidade do recurso. **Determinação de recolhimento da taxa de preparo desatendida. Deserção.** Agravo de instrumento*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inadmitido. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2082948-62.2023.8.26.0000; Relator Des. Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibitinga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/07/2023; Data de Registro: 19/07/2023).

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator